



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884231 - RJ (2025/0091520-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES PINTO
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. *EMENDATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para dosimetria da pena.
2. O agravante sustenta afronta ao princípio da correlação, alegando que a denúncia não descreveu todos os elementos do tipo penal menos graves e que a *mutatio libelli* é vedada em segunda instância, conforme a Súmula n. 453 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 viola o princípio da correlação; e (ii) saber se a *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, pode ser aplicada em segundo grau sem necessidade de aditamento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado pode divergir da capitulação feita pelo Ministério Público, desde que os fatos narrados na denúncia permitam a condenação por crime menos grave, nos termos do art. 383 do CPP, sem violar o princípio da correlação.
5. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação jurídica. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libelli*.
6. A decisão agravada deve ser reformada parcialmente, afastando a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inadmissibilidade de reexame de provas, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para avaliação da condenação pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode alterar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, desde que os elementos do tipo penal menos grave estejam descritos, sem necessidade de aditamento, conforme o instituto da emendatio libelli.

2. A desclassificação da conduta descrita na denúncia para crime menos grave não viola o princípio da correlação, desde que os fatos narrados permitam tal adequação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 453 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.632/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.10.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884231 - RJ (2025/0091520-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES PINTO
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450
JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUCTA. *EMENDATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para dosimetria da pena.
2. O agravante sustenta afronta ao princípio da correlação, alegando que a denúncia não descreveu todos os elementos do tipo penal menos graves e que a *mutatio libelli* é vedada em segunda instância, conforme a Súmula n. 453 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 viola o princípio da correlação; e (ii) saber se a *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, pode ser aplicada em segundo grau sem necessidade de aditamento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado pode divergir da capitulação feita pelo Ministério Público, desde que os fatos narrados na denúncia permitam a condenação por crime menos grave, nos termos do art. 383 do CPP, sem violar o princípio da correlação.

5. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação jurídica. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libelli*.

6. A decisão agravada deve ser reformada parcialmente, afastando a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inadmissibilidade de reexame de provas, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para avaliação da condenação pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode alterar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, desde que os elementos do tipo penal menos grave estejam descritos, sem necessidade de aditamento, conforme o instituto da *emendatio libelli*.

2. A desclassificação da conduta descrita na denúncia para crime menos grave não viola o princípio da correlação, desde que os fatos narrados permitam tal adequação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 453 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.632/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.10.2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATEUS FERNANDES PINTO contra decisão monocrática proferida às fls. 419/423 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento, para determinar o retornar dos autos à Corte de origem para que seja feita a dosimetria da pena.

No presente regimental (fls. 429/435), o agravante argumenta que a decisão agravada afronta o princípio da correlação, pois a denúncia não descreveu todos os elementos do tipo penal menos grave. A *mutatio libelli*, ou alteração da acusação, é vedada em segunda instância, conforme a Súmula n. 453 do STF.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o envio dos autos para julgamento colegiado pela Turma competente, alegando que a decisão está em dissonância com o entendimento pacífico da Corte Superior.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"O Ministério Público Federal em seu parecer pugnou pelo provimento do recurso, com base na seguinte argumentação:

"MANIFESTAÇÃO

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão recorrida, o agravo comporta conhecimento, bem como, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade e de mérito, deve ser dado provimento ao apelo nobre. Vejamos. A questão jurídica discutida no recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, é a violação ao artigo 37 da Lei 11.343/2006 e aos artigos 383, 384 e 617, todos do Código de Processo Penal, objetivando "reconhecer a possibilidade de desclassificação da conduta descrita no artigo 35 para o crime previsto no artigo 37 da Lei no 11.343/2006, com determinação de retorno dos autos ao E. Tribunal a quo para prosseguir no julgamento." (e-STJ fl. 315). Afirma, ainda, que "Embora a denúncia tenha tipificado inicialmente a conduta do acusado/recorrido como sendo de uma associação para a prática do crime de tráfico de entorpecente, nela expôs o Ministério Público que o recorrido exercia a função "radinho", isto é, incumbido de avisar aos demais traficantes sobre a chegada de policiais, utilizando rádio comunicador." (e-STJ fl. 330). Assim, tratando-se de crime subsidiário a conduta de atuar como informante do tráfico, não haveria nada a aditar, mas "tão-somente em suprimir o trecho da denúncia no qual há narrativa de estar o réu associado estavelmente com outras pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 /06." (e-STJ fl. 332). Demonstra o recorrente, também, as demais violações a dispositivos legais, para, ao final, requerer seja admitido e provido o presente apelo nobre. Primeiramente, percebe-se que o Tribunal "a quo", quando do julgamento do recurso originário, reconheceu a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 37 da Lei de Drogas, mas afastou a possibilidade de desclassificação por risco de violação ao princípio da correlação, concluindo pela absolvição do réu. A esse respeito, veja-se:

"(...) Do mesmo modo, quanto à imputação do artigo 35 do mesmo diploma legal, não há elemento a evidenciar que o apelante estava associado de forma permanente e estável a outro indivíduo. O simples fato de o apelante ter sido preso em flagrante em posse de radiotransmissor, em local supostamente dominado por facção criminosa não demonstra, por si só, o vínculo permanente e estável com outro (s) indivíduo (s) ou organização criminosa. Pode até ser o caso de que o acusado estivesse colaborando com determinada associação criminosa,

mas isto não restou demonstrado. Além disso, o fato de o acusado ter admitido em juízo que estava com o rádio não demonstra a prática do crime previsto no artigo 35, da Lei em exame. Há até indícios da prática do delito descrito no artigo 37, da Lei de Drogas, porém incabível a desclassificação do delito de associação para o previsto como colaborador e/ou informante de grupo ou facção criminosa, porque a denúncia não descreve tal conduta. Isso afrontaria o princípio da congruência. Dentro de um contexto como este, paira a incerteza a respeito de ser o acusado realmente traficante e de ele estar associado a outrem, e tais dúvidas devem ser interpretadas em favor da defesa, à luz do princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante dos crimes a si imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...).” (e-STJ fl. 291).

Ao assim proceder, como bem destacado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no apelo especial, o acórdão recorrido negou vigência e contrariou o art. 37 da Lei n. 11.343/06, bem como os arts. 383, 384 e 617 do Código de Processo Penal, uma vez que:

“(...) a denúncia descreveu exatamente a conduta prevista no artigo 37 da Lei no 11.343/2006, mas acrescentou que essa ocorria na forma de associação estável e permanente com integrantes da facção criminosa que domina a comunidade. Ora, segundo se extrai do artigo 383, do Código de Processo Penal, o magistrado não está vinculado à capitulação do crime feita pelo Ministério Público, mas somente aos fatos narrados na denúncia, podendo divergir dessa capitulação sem que isso implique violação ao princípio da correlação. Esta é exatamente a hipótese do presente caso. A denúncia narrou todos os fatos necessários e suficientes à condenação pelo crime previsto no artigo 37 da Lei no 11.343/2006, não sendo mister alterar os fatos narrados na peça inicial para o seu reconhecimento, mas apenas suprimir a elementar não comprovada (estabilidade na associação). (...) É oportuno ressaltar que, ao contrário do que afirmado no v. acórdão recorrido, não é mister a realização de aditamento da denúncia nos termos do art. 384, parágrafo único, do CPP, até mesmo porque a hipótese amolda-se no art. 383 do CPP. (...) Ademais, não procede a assertiva do v. acórdão de que modificar a imputação do artigo 35 da Lei no 11.343/2006 para aquela descrita no artigo 37 do mesmo diploma legal é violar o princípio da correlação, pois o réu se defende dos fatos imputados na denúncia (no caso, não há qualquer dúvida da descrição do crime do artigo 37 da Lei no 11.343/2006). Por tais razões, o v. acórdão violou o artigo 617 do CPP o qual determina expressamente a aplicação do artigo 383 do CPP em grau recursal. (...).” (e-STJ fls. 331 e 333).

É sabido que o acusado se defende da imputação fática contida na denúncia e não da tipificação dada nessa petição, sendo desnecessária a realização de aditamento quando ali estão descritos todos os elementos do tipo penal menos grave que aquele capitulado inicialmente, razão pela qual a adequação típica poderia se alterada sem qualquer margem de ilegalidade, por meio do instituto da “emendatio libelli”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A existência de emendatio ou mutatio libelli dependerá da narrativa fornecida pela exordial acusatória. Se ela descrever todas as elementares do novo tipo, estar-se-á diante do primeiro instituto legal (art. 383 do CPP).

Se não o fizer, faltando algum dos elementos do delito, torna-se essencial o procedimento estipulado no art. 384 do CPP. 2. No caso, a denúncia descreve todas as elementares no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, ao constar nela expressamente o verbo do tipo "colaborar", relatando no que consistia tal ato - informes através da utilização de radiocomunicador -, a organização criminal a quem servia, Comando Vermelho, e a finalidade da conduta, qual seja, auxiliar no tráfico de drogas. 3. Se a denúncia tipifica a conduta no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas descreve todos os elementos do art. 37 do mesmo diploma legal, viável a desclassificação (emendatio libelli), ainda que em segundo grau, se não comprovadas a estabilidade e permanência da conduta. 4. "O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli" (AgRg no HC n. 201.343/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, D Je 10/10/2014). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.785.632/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, D Je de 19/3/2019.)

Forçoso concluir, então, que a Corte estadual, ao absolver o réu, contrariou a legislação federal invocada pelo Parquet estadual, de forma que a condenação pela prática do crime previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2016 poderia e deveria ter sido decretada, à luz dos artigos 383, 384 e 617 do CPP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial, e, ainda, pelo provimento do apelo nobre." (fls. 409/414)

Como visto acima, a hipótese trata de emendatio libelli prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, devendo, desta forma, o réu ser condenado como incurso nas sanções do art. 37 da Lei 11.343/2006.

Assim, os autos devem retornar à Corte de origem para que seja feita a dosimetria da pena.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação." (fls. 419/423)

Assim, se verifica que, no presente caso, que a denúncia descreveu a conduta prevista no artigo 37 da Lei 11.343/2006, mas na capitulação constou o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem afastou a condenação pelo crime do 35 da Lei n. 11.343/2006, pois não comprovada a estabilidade e permanência, tendo, de outro lado reconhecido estar configurada a conduta do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2003. Todavia, entendeu inadmissível a desclassificação pela observância do princípio da correlação.

Ocorre que, conforme ficou consignado na decisão agravada, o magistrado pode divergir da capitulação feita pelo Ministério Público, desde que os fatos narrados na denúncia permitam a condenação pelo crime menos grave, nos termos do art. 383 do CPP, sem violar o princípio da correlação.

O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, sendo possível a reclassificação jurídica dos fatos.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do assistente de acusação, afastando a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e determinando a análise das demais teses apresentadas pela defesa e acusação nos recursos de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação jurídica dos fatos narrados na denúncia viola o contraditório e a ampla defesa, caracterizando nulidade da sentença condenatória.

3. A defesa alega que a conduta prevista para o crime de estelionato não foi descrita na denúncia, impossibilitando a condenação por tal crime, em ofensa ao art. 384 do CPP.

III. Razões de decidir

4. Se as circunstâncias do delito, narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória, são as mesmas, a hipótese é de *emendatio libelli* e não de *mutatio libelli*.

5. A reclassificação jurídica dos fatos, nos termos do art. 383 do CPP, não configura nulidade, pois não houve inovação dos fatos originariamente descritos na peça acusatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da sua qualificação jurídica, sendo possível a reclassificação da conduta pelo magistrado sem necessidade de aditamento ministerial, nos termos dos arts. 383 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383 e 384; CP, art. 171. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.194.395/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp 2.162.416/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.457.912/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRIA. EMENDATIO LIBELLI EM 2º GRAU. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, alegando nulidade dos atos processuais por ausência de intimação pessoal do paciente sobre a sentença

condenatória e aplicação equivocada do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente e de seu advogado sobre a sentença condenatória gera nulidade absoluta dos atos processuais, e se a aplicação do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça foi realizada de forma correta.

III. Razões de decidir

3. A ausência de intimação pessoal do paciente ou do advogado quanto à sentença não gera nulidade absoluta, pois a defesa técnica teve oportunidade de alegar a nulidade em dois momentos processuais (quando da intimação para contrarrazões de apelação e quando da intimação do acórdão condenatório), mas não o fez, configurando preclusão.

4. A estratégia processual de alegar nulidade de algibeira, sem demonstração de prejuízo concreto, não é aceita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aplicação do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça foi correta, pois a definição jurídica dos fatos foi ajustada sem inovação quanto aos fatos descritos na denúncia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu ou do advogado quanto à sentença condenatória não gera nulidade absoluta se a defesa teve oportunidade de alegar a nulidade e não o fez. 2. A emendatio libelli pode ser aplicada em segunda instância, desde que não haja inovação nos fatos descritos na denúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383, 392, 563, 564, 571; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 624368, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 2348392, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023.

(AgRg no HC n. 757.322/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Todavia, faço pequeno reparo na decisão agravada para afastar a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 no presente recurso especial, tendo em vista a inadmissibilidade de reexame de provas, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impossibilitando a verificação plena da materialidade delitiva.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, apenas nesse ponto, para determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja avaliada a condenação pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.884.231 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0091520-3

Número de Origem:

00284178120218190014 202524700022

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MATEUS FERNANDES PINTO

ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322

LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES PINTO

ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322

LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450

JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2025